

# OS LIMITES DA AUTONOMIA DA VONTADE NA TRADIÇÃO INDÍGENA NA TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE SILVÍCOLAS COM DESAPOSSAMENTO DE BENS

Ronaldo José Françosi\*  
Narciso Leandro Xavier Baez\*\*

## RESUMO

Hoje, os índios participam da elaboração de leis, elegem candidatos e também, compartilham problemas semelhantes, como as consequências da poluição ambiental, as ações do governo na política, a situação da economia, o problema da saúde, a escassa educação e toda administração pública em geral. Não somente os grupos indígenas, mas também qualquer grupo social humano desenvolve e constitui uma vivência completa de conhecimentos integrados, que possuem fortes ligações com o meio em que convivem. Dessa forma, a cultura do indígena, assim como qualquer outra cultura, é um conjunto de respostas dos segmentos de vida, de experiências e de desafios que fazem parte do percurso, cada qual, respondendo de acordo com seus costumes, tradições e autonomia da vontade de cada um. No entanto, a cultura indígena, assim como qualquer outra sociedade humana, possuem limites. A legislação indígena, especificamente o Estatuto do Índio, garante sim a autonomia da vontade dos mesmos, pois garante e reconhece sua identidade cultural própria e diferenciada (organização social, costumes, línguas, crenças e tradições), assegurando o direito de permanecerem como índios para assim integrá-los de uma forma progressiva e harmoniosa à comunhão nacional. De outro norte, tem-se que a autonomia da vontade de todos e assim, também dos indígenas, possuem limites, independente de terem leis próprias, que funcionam dentro de suas aldeias e que fazem parte de suas tradições. Logo, o princípio que garante às partes o poder de manifestar a própria vontade, também sofre limitações. À exemplo dessa autonomia da vontade destaca-se, situação de indígenas, localizados no oeste catarinense, aonde vem ocorrendo de forma frequente, a questão da transferência compulsória de indígenas de suas terras seguida de desapossamento de bens, através da autonomia da vontade do cacique de certa comunidade. Essa transferência compulsória realizada pelo cacique de uma sociedade indígena resulta de divergências e disputas políticas para a eleição do novo líder da tribo, que é realizada a cada período de tempo. Aquele índio que não apoiou o líder que venceu, é expulso de sua aldeia, sem poder levar seus pertences. Literalmente são obrigados a deixar uma vida para trás. Porém, frente a esse problema de transferência compulsória de índios, a FUNAI alega que, os mesmos devem organizar-se e resolver-se entre eles o descaso, pois os mesmos possuem o direito da tradição sem haver interferência a sua cultura. Frente a isso, e o que passe-se a discutir a diante, é o ponto principal deste dilema, a dignidade da pessoa humana que está em jogo, pois está sendo ferida gravemente, em razão da tradição indígena está passando por cima de um direito fundamental elencado em nossa Carta Magna.

**Palavras-chave:** Autonomia da vontade indígena. Transferência compulsória. Dignidade humana.

\* Mestrando do Curso de Direito – área de concentração: Dimensões Materiais e Eficácia de Direitos Fundamentais

\*\* Professor orientador

## ABSTRACT

*Today, Indians participating in the drafting of laws, elect candidates and also share similar problems, the consequences of environmental pollution, the government's actions in politics, the state of the economy, the health problem, the uneducated and the entire public administration in general. Not only the indigenous groups but also any human social group develops and constitutes a complete experience of integrated knowledge, which have strong links with the environment in which they live. Thus, the culture of the indigenous as well as any other culture, is a set of answers of the segments of life experiences and challenges that are part of the course, each responding according to their customs, traditions and freedom of choice of each. However, indigenous culture, like any other human society, have limits. The indigenous law, specifically the Indian Statute, but ensures the autonomy of the will of them, which recognizes and guarantees their own and unique (social organization, customs, languages, beliefs and traditions) cultural identity, ensuring the right to remain as Indians to thus integrate them in a progressive and harmonious way into the national community. Another north, we have that freedom of choice of each and thus also from the indigenous, have limits, regardless of whether they own laws, which operate within their villages and are part of their traditions. Therefore, the principle that guarantees the parties the power to manifest one's will, also has limitations. An example of freedom of choice stands out, the situation of indigenous people, located in western Santa Catarina, where it is happening on a frequent basis, the issue of compulsory transfer of indigenous peoples from their lands then of dispossession of property, through the freedom of choice of chief of certain community. This compulsory transfer performed by the chief of an indigenous society stems from disagreements and policies for the election of the new leader of the tribe, which is held every time disputes. One Indian who did not support the leader who won, is expelled from his village, unable to carry their belongings. Literally are forced to leave behind a life. But facing this problem of compulsory transfer of Indians, FUNAI argues that they should organize themselves and resolve among them the neglect, as they have the right of tradition with no interference to their culture. Faced with this, and pass it on to discuss, is the main point of this dilemma, the dignity of the human person that is at stake, as is being badly injured by reason of indigenous tradition is going over a fundamental right part listed in our Constitution.*

**Keywords:** *Indigenous Autonomy of will. Compulsory transfer. Human dignity.*

## INTRODUÇÃO

Os direitos indígenas são os direitos coletivos que existem como reconhecimento à condição dos povos indígenas. A Constituição Federal destinou capítulo especial em sua redação para reconhecer a importância do povo indígena, preocupando-se com sua proteção, do que diz respeito também, a sua cultura e tradição milenar.

Os direitos constitucionais dos índios estão expressos num capítulo específico da Constituição Brasileira (título VIII, "Da Ordem Social", capítulo VIII, "Dos Índios"), além de outros dispositivos dispersos ao longo de seu texto e de um artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Também, o Estatuto do Índio, elaborado pela FUNAI, onde prevê leis mais detalhadas para a população indígena.

Ainda, nossa Constituição Federativa Brasileira, garante aos índios os direitos de manterem a sua alteridade de cultura e assegura, como sendo um dever do Estado, a função de proteção especial dos grupos indígenas, respeitando sempre a diversidade étnica, cultural e de tradições repassadas de gerações.

Para a população indígena, a terra tem um significado maior do que ser apenas um meio de subsistência. A terra para eles é o suporte de uma vida social, que é ligada as suas crenças, costumes e tradições. Logo, a terra não representa apenas um recurso natural, mas também, um recurso sociocultural, ou seja, a fonte de suas raízes.

*A autonomia e o autogoverno na cultura indígena existem sim, assim, como a própria FUNAI apoia os mesmos a organizarem-se de acordo com seu modo de vivência, sem haver intervenção.*

*A autonomia e o autogoverno são realizados para garantir as próprias formas de organização, tradição e cultura de povos indígenas. Trata-se de buscar o respeito à diversidade, a uma forma de organização política e cultural que não se quer assimilada completamente a uma organização ocidental que os têm negado, marginalizado e discriminado.*

Porém, essa autonomia da vontade por muitas vezes acaba por ultrapassar os ditames constitucionais, ou seja, a autonomia da vontade de alguns índios acaba por ferir o direito fundamental da dignidade humana.

Neste sentido, atualmente tem-se visto muitos desentendimentos entre indígenas por motivos políticos em suas terras. Casos recentemente ocorridos no oeste catarinense demonstram até aonde pode chegar essa autonomia da vontade em que o índio pratica dentro de sua comunidade indígena, as chamadas transferências compulsórias entre índios.

O presente artigo visa demonstrar a problemática sobre pontos referentes à questão da transferência compulsória entre índios/ silvícolas, dentro de suas comunidades com o desapossamento de bens.

O tema do artigo em questão possui como objetivo geral desenvolver uma discussão através da autonomia da vontade em um líder de uma aldeia realizar a transferência compulsória, frente ao direito fundamental da dignidade humana. Pois a realidade nos mostra, que essa autonomia da vontade, sem ter limites, está ultrapassando os ditames de nossa Carta Maior.

O presente estudo possui como objetivo específico, esclarecer até que ponto um indígena pode exercer a sua autonomia da vontade, pois, a legislação especial dirigida ao índio, garante a autonomia do exercício de sua cultura e tradição dentro de suas comunidades, porém, não prevê o costume indígena de ferir a dignidade humana de um índio, transferindo-o de forma compulsória de sua aldeia por desentendimentos políticos.

O tema da pesquisa em questão é de extrema importância a ser estudado, fato que trata sobre acontecimentos indígenas recentes ocorridos no oeste de Santa Catarina, ferindo gravemente, aquele índio que é jogado pra fora de sua aldeia, sem poder se defender. Fica sem moradia, sem alimentação, sem ter como viver. Pois, aquele índio e seus familiares que

não apoiam o cacique que ganhar como líder de uma disputa política indígena, será expulso do seu meio de vivência, nada podendo levar consigo, sendo jogados na rua, se quer, direcionados a outra aldeia.

Desta forma, a FUNAI alega que, os mesmos, devem se organizar da melhor forma de acordo com suas vivências, sem interferir. Porém, de outro norte, fica evidente que essa forma de autonomia da vontade indígena, afeta profundamente o principal direito fundamental, o direito da dignidade humana. Já que, a transferência compulsória, de acordo com nossa legislação brasileira, só pode ocorrer em determinados casos, frente a determinadas situações especiais.

O atual trabalho está dividido em três partes. O primeiro título que irá tratar sobre a autonomia da vontade na tradição indígena. Em seguida, o segundo título, que irá desenvolver os limites desta autonomia na transferência compulsória dos silvícolas e, finaliza com os limites desta autonomia e as consequências sofridas pelos indígenas com o desapossamento de bens. O marco teórico proposto vai avaliar e nos dar respostas acerca desse presente fato.

## **2 A AUTONOMIA DA VONTADE NA TRADIÇÃO INDÍGENA**

### **2.1 A AUTONOMIA DA VONTADE**

A vontade engloba uma ampla esfera da cultura. Muitos são os sentidos que tentam levar compreender o fenômeno chamado vontade.

Dessa forma, os planos éticos, sociológicos, psicológicos, metafísicos, filosóficos ou jurídicos, distinguem metodicamente, porém, nivelam-se em sua estrutura, em qualquer hipótese, à vontade em seu atuar/agir, que surge como caráter fenomênico vindo do intelecto (STRENGER, 2000, p.23)

Aquilo que chamamos de vontade, é uma mutação dos nossos instintos pelas exigências do mundo objetivo que nos permite a capacidade de realizar os atos da razão (STRENGER, 2000, p.27)

À vontade dentro de sua essencialidade, irá agir como um instrumento capaz de realizar um querer. O próprio ato de vontade do ser humano é um ato peculiar, completamente interno, que antepõe à ação voluntária e, em alguns casos, forma o início de uma ação voluntária (STRENGER, 2000, p.47)

Quanto à autonomia, esta, etimologicamente, possui um significado de capacidade de reger-se por si próprio, ou ainda, de poder agir de forma espontânea. Em outras palavras, a autonomia pode ser interpretada em um sentido mais amplo, como sendo a forma de um ser humano ou de uma coletividade que determina por ela própria a lei a que se submete (STRENGER, 2000, p.50)

**A origem da autonomia** é um termo de raízes grego, que possui o significado ligado à independência, liberdade ou autossuficiência.

A palavra “autonomia” (Grego antigo: *αὐτονομία* autonomia de *αὐτόνομος* autônomos de *αὐτο-* auto- “de si mesmo” + *νόμος* nomos, “lei”), que quando combinados são entendidos como “aquele que estabelece suas próprias leis”, é um conceito encontrado na moral, na política, e na filosofia bioética. A autonomia é a devida capacidade de um ser humano de dar iniciativa a uma decisão que não seja coercitiva nem forçada (WIKIPEDIA, 2013).

A autonomia da vontade define que todos são livres e iguais, e que nada os pode obrigar salvo o seu consentimento, garantindo desta forma, manifestar a própria vontade. Por sermos autônomos, livres, é que podemos agir moralmente.

A transferência da liberdade para o interior da subjetividade deu início na Idade Média com a divisão entre *querere* e *poder*. O querer passa a ser entendido e considerado como uma forma de escolha, mas não necessariamente de realizar (eu quero, mas não posso).

Logo, dirige-se o entendimento de que a vontade é internamente livre, pois possui o poder de exercer ou não o seu ato voluntário (eu posso, mas não quero). A liberdade de vontade (o querer) é a condição essencial da igualdade entre os homens, e concretizar o seu exercício (poder), a condição das diferenças (FERRAZ JR., 2002, p. 87-88).

Presumir o homem como um ser livre (e também todos os seres racionais em geral) representa pressupô-lo como um portador de uma vontade pura, em outras palavras, uma vontade que é capaz de agir de acordo com princípios práticos que ela mesma se impõe, ou seja, a própria vontade é determinada pela razão, independente de móveis sensíveis (KANT, 2002, p. 81).

Desta forma, a autonomia da vontade, está prevista na possibilidade do indivíduo querer ou não querer alguma coisa, pois o homem é livre para querer qualquer coisa, resultando assim, na autonomia da vontade.

## 2.2 A AUTONOMIA DA VONTADE NA TRADIÇÃO INDÍGENA

Fica evidente que, faz-se necessário reconhecer e considerar a identidade étnica de cada grupo indígena de uma forma restrita, compreender suas culturas, línguas, tradições, sua organização social, a forma como encaram a ocupação das terras, dos recursos naturais e como encaram cada necessidade de suas vidas, e em todos os sentidos.

Mesmo que cada nação indígena seja portadora de sua própria cultura, de hábitos próprios e costumes próprios, existem determinados costumes que são comuns a praticamente toda a população indígena brasileira.

A Constituição Federal destinou capítulo especial em sua redação para reconhecer a importância do povo indígena, preocupando-se com sua proteção.

A nossa Constituição Federativa Brasileira, promulgada em 1988, garante aos índios os direitos de manterem a sua alteridade de cultura e assegura, como sendo um dever

do Estado, a função de proteção dos grupos indígenas, respeitando a diversidade étnica, cultural e de tradições repassadas de gerações (SILVA; GRUPIONI, 1995, p. 13).

Assim sendo, a FUNAI, órgão de proteção e auxílio aos indígenas, determina que os mesmos devam viver de acordo com seus costumes, sem ninguém intervir.

A Fundação Nacional do Índio – FUNAI, foi criada pela Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967, que está atrelada ao Ministério da Justiça, entidade com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, é um órgão federal, que possui responsabilidade pelo estabelecimento e execução da política indigenista brasileira em dever ao que determina a Constituição Federal Brasileira de 1988 (FUNAI, [201-]).

A FUNAI possui como objetivo principal, realizar políticas de desenvolvimento sustentável das populações indígenas, atrelar a sustentabilidade econômica a sócio-ambiental, desenvolver a conservação e a recuperação do meio ambiente, tomar controle a possíveis impactos ambientais que surgem de interferências externas às terras indígenas, cuidar as terras indígenas regularizadas e aquelas ocupadas por indígenas, incluindo aquelas isoladas e de recente contato, administrar e implementar as políticas de proteção aos índios isolados e recém-contatados, implementar medidas de vigilância, fiscalização e prevenção de conflitos em territórios indígenas (FUNAI, [201-]).

Neste seguimento, a própria legislação indigenista e constitucionalmente, deixou registrado que tem como propósito preservar a cultura dos índios e também, integrá-los à comunhão nacional. Determina ainda, que assegura aos indígenas, a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência (FUNAI, [201-]).

De outro norte, tem-se o problema de que, toda a autonomia da vontade, tem um limite, não apenas para os indígenas, mas como para todos os seres humanos.

Desta forma, quando um indígena usufruir de sua autonomia para prejudicar outro indígena, sem este, poder se defender, fica claramente evidente que esta autonomia irá ferir a dignidade da pessoa humana, ou seja, daquele índio afetado pela autonomia daquele que o prejudicou.

Pois, acredita-se que a tradição e a cultura devem manter, mas não pode passar por aquilo que a constituição determinada quanto à dignidade de um ser humano, ou seja, um líder comunitário indígena não pode apenas baseado na tradição expulsar um índio do seu meio de vivência por somente sua autonomia de vontade.

### **3 OS LIMITES DESTA AUTONOMIA NA TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DOS SILVÍCOLAS**

Como visto anteriormente, a autonomia da vontade, garante ao ser humano o livre arbítrio de exercer o que lhe convier com sua vontade.

O que se chama de vontade, é uma transfiguração de nossos instintos pelas exigências que partem do mundo objetivo que oportuniza e concede a capacidade de executar os atos da razão (STRENGER, 2000, p.27).

Assim sendo, fica evidente que o indígena, possui o direito da autonomia da vontade para praticar e viver sua cultura conforme suas tradições. De acordo com a legislação indigenista, o índio é livre para viver de acordo com sua cultura.

Neste sentido, casos recentemente ocorridos no oeste catarinense vêm provocando uma série de problemas a serem resolvidos pelo poder judiciário. O que vem acontecendo, são as chamadas transferências compulsórias de índios dentro das próprias aldeias.

Diante dessas garantias que são constitucionais e do estatuto indígena os próprios índios, especificamente o cacique da tribo, usa de seu cargo para expulsar compulsoriamente de sua comunidade, ou, obriga-os a viver sob constantes ameaças.

Os acontecimentos dessas transferências compulsórias ocorrem da seguinte forma: dentro de uma sociedade indígena, existem eleições para candidatura de um cacique ou líder para comandar a aldeia, findo o resultado daquele que alcançou a maioria dos votos, o próprio cacique expulsa literalmente do seu meio de vivência aquele ou aqueles índios que não o apoiaram para sua eleição. Eles são obrigados a sair de suas moradias com a família, sob ameaças e violência, sem nada poder levar.

De acordo com nossa Carta Magna, a transferência compulsória, só pode ser realizada em certas ocasiões especiais. Os índios, só podem ser retirados de seus territórios em condições específicas, como casos de epidemia, catástrofes e por interesse da soberania do país, mediante deliberação do Congresso Nacional, conforme nossa legislação assim determina.

Dentro do texto constitucional, do artigo 231, parágrafo 5, claramente determina à questão da remoção de indígenas, que somente poderá acontecer em casos extremos e necessários, como epidemias, catástrofes, ou de interesse da soberania do país por deliberação do Congresso Nacional (BRASIL, 1988).

Logo, a liderança de uma comunidade indígena, por mais que entende ser correta as atitudes que tomam em razão de sua cultura, não possui capacidade de ameaçar ou transferir compulsoriamente alguém que àquela pertence, o que vem a ferir a dignidade de cada índio que vem a sofrer essa forma de agressão abusiva.

Porém, a tradição de remoção compulsória feita pelo cacique deve ser respeitada quando é aplicada para proteger a comunidade, em relação aquele índio que está colocando em risco a integridade física ou emocional daquele grupo, ou seja, daquela aldeia como um todo.

Todavia, a dimensão cultural da dignidade humana, impede de alguma forma o exercício de uma determinada cultura, costume ou tradição, pois cada grupo social possui sua dimensão cultural, mas não é isso, que vai fazer com que a dignidade humana seja excluída, pois independente do fator cultural, a dignidade humana não pode ser afetada (BAEZ; CASEL, 2011, p. 36-37).

### 3.1 OS LIMITES DESTA AUTONOMIA E AS CONSEQUÊNCIAS SOFRIDAS PELOS INDÍGENAS COM O DESAPOSSAMENTO DE BENS

O papel da autonomia da vontade no direito já foi ponto principal de estudos e debates por juristas e também filósofos. Como visto no decorrer do estudo, a autonomia da vontade, garante à pessoa a liberdade do livre arbítrio em fazer ou não fazer alguma coisa.

A autonomia da vontade está diretamente ligada não somente a presença de certo dever, mas também, a um exercício de um comportamento humano, visto na forma de uma função múltipla e variável, que dentro do direito, se dá devido à dimensão externa da vida (STRENGER, 2000, p.55).

Comum a todos os seres humanos, a autonomia da vontade é próprio e característico da pessoa a liberdade de como agir. Logo, depende da pessoa a decisão da qual somente ele pode ser dono.

Em consequência disso, por sua decisão ser a atuação de sua própria liberdade, é que fica evidente que o ser humano é “obrigado” a tomar decisões de forma livre. Somente ele e mais ninguém, cabe tomar suas decisões (STRENGER, 2000, p.55).

Partindo desses pressupostos, entende-se que a autonomia da vontade é um ato peculiar, somente interno e que precede a ação voluntária. A vontade regida na sua essencialidade age como um instrumento realizador de uma inclinação no próprio querer. É esse querer da pessoa, que o ser humano irá agir a uma situação voluntária. Assim, o “eu mesmo” terá um comportamento voluntário em querer fazer algo ou não fazê-lo (STRENGER, 2000, p.47).

Nesse seguimento, a autonomia da vontade indígena, assim como a de qualquer outra pessoa, possui limites. O que vem acontecendo recentemente, no oeste catarinense, são desentendimentos indígenas dentro das próprias aldeias em razão do uso extremo da autonomia da vontade de alguns indígenas, assim chamados como líderes ou caciques.

O que foi constatado recentemente foram casos ocorridos dentro das comunidades indígenas, onde aquele cacique escolhido como o novo líder de uma localidade indígena, realizava a transferência compulsória daqueles índios que não o apoiaram para ser eleito como o membro superior da comunidade. O novo líder expulsava o seu “adversário” e seus familiares do seu meio de vivência, sem nada poder levar.

Caso recente, disposto no agravo de instrumento, de processo nº 5018984-75.2012.404.0000, com decisão em 09.11.2012, que relata caso ocorrido na cidade de Chapecó/SC, onde houve remoção de indígenas por parte do cacique da comunidade, em razão de conflitos por um modo de vida específico, com regras específicas, com atenção ao artigo 5º da CF que assegura que as comunidades indígenas preservem e mantenham suas formas de viver e resolver seus conflitos (PORTO ALEGRE, 2013).



Outro caso semelhante, de transferência compulsória, foi de um cacique que removeu dezoito famílias indígenas por tais razões políticas, e manteve outros oito indígenas em cárcere privado, não sendo alimentados e forçados a trabalhos. A carência de legitimidade do cacique houve, em remover esses indígenas de suas aldeias. São fatos considerados graves, pois ocorrem verdadeiras disputas de direitos indígenas, expondo perigo de vida para esses índios e desestabilizando o próprio grupo (PORTO ALEGRE, 2012).

Diante desses fatos indígenas, demonstra-se o tamanho da problemática, quanto aos atos realizados pelo cacique, por abusar de seu cargo como líder, para expulsar aqueles que o desafiam de alguma forma, de acordo com suas vontades.

Diferente do que é do costume e das tradições indígenas de origem, onde o chefe da tribo usa de seus atributos para beneficiar a todos, ajudando nas suas necessidades e sempre visando uma harmonia na comunidade, atualmente, depara-se com estas situações graves, pois afeta a dignidade humana daquele índio e de sua família, que passa por uma situação semelhante às fixadas anteriormente.

Cabe ainda salientar, que dentro do texto constitucional, no artigo 231, parágrafo 5, como já salientado anteriormente, com relação à questão da remoção de índios, somente poderá acontecer em casos extremos e necessários, como epidemias, catástrofes, ou de interesse da soberania do país por deliberação do Congresso Nacional (BRASIL, 1988).

Logo, o líder de uma comunidade indígena, por mais que entende ser correta as atitudes que tomam em razão de sua cultura, não possui capacidade de ameaçar ou transferir compulsoriamente alguém que àquela comunidade pertence, o que vem a ferir a dignidade de cada índio que vem a sofrer essa forma de agressão.

Porém, a tradição de remoção compulsória feita pelo cacique deve ser respeitada, apenas, quando é aplicada para proteger a comunidade de um índio que está colocando em risco a integridade física ou emocional daquele grupo todo.

A Constituição Federal de 1988, além de reconhecer genericamente a cultura indígena, passa a mesma a fazer parte do patrimônio brasileiro, reconhecendo ainda aos índios, a sua organização social, seus costumes, suas línguas, tradições (SANTILLI, 1993, p. 228).

Frente à transferência compulsória de índios dentro de seus próprios territórios, a dignidade humana é claramente afetada. A mesma, é a base para todas as outras garantias de direito, é a essência de onde decorrem os outros direitos fundamentais, demonstrando uma igualdade social entre todos os indivíduos existentes, ou seja, um atributo que pertence a todos os seres humanos. (BAEZ; CASEL, 2011, p. 28 e 32).

Os direitos fundamentais são necessários para a existência de cada ser humano, para que todos possam ter a garantia de uma vida digna, livre e igualitária, assegurado dessa forma, a dignidade humana e evitando sofrimento dos mesmos (PINHO, 2011, p.96).

A dignidade humana é a referência de transição de um direito natural para se falar em direitos humanos, pois a dignidade é o ponto principal e inicial de todas as regras mo-

rais e jurídicas que preservam os direitos inalienáveis, deixando de lado, qualquer forma de pensamento de divindade ou da própria natureza (BAEZ; CASEL, 2011, p. 36).

Assim, no princípio da dignidade humana, faz parte o respeito e a proteção, vindos da coletividade ou do próprio estado, estando ligada ao sentido moral e também legal, pois ambos possuem o dever de protegê-la, para que nenhum ser humano sofra violação (BAEZ; CASEL, 2011, p. 34-35).

Todavia, a dimensão cultural da dignidade humana, impede de alguma forma o exercício de uma determinada cultura, costume ou tradição, pois cada grupo social possui sua dimensão cultural, mas não é isso, que vai fazer com que a dignidade humana seja excluída, pois independente do fator cultural, a dignidade humana não pode ser afetada (BAEZ; CASEL, 2011, p. 36-37).

Pode-se finalizar que está expressa em nossa Constituição Federal de 1988 e na legislação indigenista, a garantia à autonomia da vontade para todos. Porém, essa autonomia possui limites, quando está acima da dignidade da pessoa humana, principal direito fundamental de todos nós.

O cacique de uma aldeia possui uma tradição milenar de poder retirar do seu meio de convívio aquele que está afetando de alguma forma ou desestabilizando ao grupo todo. Porém, quanto aos casos de transferência compulsória realizados apenas por desentendimentos políticos entre índios, fica inadmissível aceitar que um indígena e sua família sejam jogados fora de seu meio de vivência, através de ameaças e violência, por ter sua opinião política diferente contra daquele que foi eleito.

É inadmissível também, aceitar que um índio realize uma transferência compulsória, já que juridicamente somente ocorre em casos especiais e mediante o Congresso Nacional. A dignidade de cada ser humano está em primeiro lugar, em seguida é que vem a tradição ou a cultura de uma determinada sociedade.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com base no presente artigo, conclui-se que a transferência compulsória realizada por caciques de sociedades indígenas entre seus membros, por mera autonomia da vontade através de desentendimentos políticos, gera a desestabilização da sociedade indígena como um todo, pois afeta o principal direito fundamental do ser humano, o direito a dignidade.

Verificou-se, com o breve estudo, que a autonomia da vontade, possui limites sim, quando descaracteriza um direito fundamental. A autonomia da vontade envolve ampla esfera de culturas. Ela surge como um caráter fenomênico do intelecto. O que nós chamamos de autonomia da vontade, é uma transfiguração dos instintos que fazem parte de nós, e concede a oportunidade de executar os atos da razão.

Dessa forma, os indígenas (assim como qualquer outro ser humano) tem o direito garantido constitucionalmente de usufruir de sua autonomia da vontade, logo, os silvícolas, tem o direito de exercer suas vidas de acordo com suas tradições e culturas, da melhor forma para um ato. A partir do momento que um membro da aldeia, está desestabilizando e causando danos a toda a sociedade indígena, o líder pode retirar do seu meio de convívio. Assim como garante a legislação indígena.

Caso diferente, quando o líder de uma aldeia, realiza transferência compulsória em algum morador do seu meio, apenas por questões de rivalidade e desentendimentos políticos por disputa de cargos de um cacique. Ou seja, o líder acaba expulsando aquele membro que não o apoiou em sua eleição como candidato. Por livre arbítrio e, sob constantes ameaças e violência, esse índio é expulso, juntamente com sua família, sem nada poder levar e se defender, ficando sem seu meio de sobrevivência.

Motivos esses, que não são suficientes para viverem sob ameaças constantes ou para serem expulsos de uma forma brusca de suas comunidades indígenas. A função do chefe de uma tribo, sempre foi ocupada para beneficiar o todo, ou seja, prestar serviços, auxiliar no que for necessário, para administrar a comunidade num todo e em todos os sentidos.

Esse, sempre foi o papel do cacique, em propor a boa convivência entre todos, e não impondo regras ou penas que prejudicassem um ou alguns, por motivo de intrigas entre indivíduos da aldeia e a chefia.

Neste caso, evidencia-se claramente o abuso de sua autonomia, pois as questões da transferência compulsória como visto no decorrer do estudo, somente pode ocorrer em determinadas situações especiais, mediante o Congresso Nacional. Logo, o que um silvícola faz com seus membros, por motivo de desentendimento político, é um caso gravíssimo, em razão de estar ultrapassando um direito fundamental e o principal, que é o direito a dignidade da pessoa humana.

Frente a essa forma brusca usada pelo líder da comunidade, desestrutura a vida dos índios afetados e de suas famílias, pois ficam essas pessoas expulsas de seus lugares onde criaram raízes familiares e estrutura de moradia e trabalho, se vem completamente agredidos fora disso, pois possuem suas próprias tradições, que lá fora, muitos não as reconhecem.

Sabe-se que, este ato agressivo cometido por lideranças, é ilegal, pois a transferência compulsória somente pode ser feita em casos específicos e mediante o Congresso Nacional. Fica evidente que a dignidade da pessoa humana está sendo violado em primeiro lugar e que, a autonomia da vontade de índio exercer sua tradição tem limites.

O problema a ser resolvido frente estas indagações, são sérios, pois são problemas sociais. Por ser uma questão atual que está surgindo, conforme vimos no decorrer dos fatos, já existem julgados favoráveis, aos indígenas que são expulsos de suas tribos, para que sejam reintegrados às suas vidas. Pois, com certeza fere o princípio da dignidade da pessoa humana, o primordial para a existência do indivíduo.

## REFERÊNCIAS

- BAEZ, Narciso Leandro Xavier. CASSEL, Douglas (Org.). *A realização e a proteção internacional dos direitos humanos fundamentais: defesa do século XXI*. Joaçaba: ed. Unoesc, 2011.
- BRASIL. *Constituição*. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. *Os índios*. Brasília, [201-]. Disponível em: <[http://www.funai.gov.br/indios/fr\\_conteudo.htm](http://www.funai.gov.br/indios/fr_conteudo.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2014.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- PINHO, Rodrigo César Rebello. *Teoria geral da constituição e direitos fundamentais*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- PORTO ALEGRE. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Habeas Corpus*. Relator: Márcio Antônio Rocha. Habeas Corpus. Processo n. 5019397-88.2012.404.0000. Decisão em 19 nov. 2012. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50193978820124040000&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=7ab86f89882172a3d575141cfaf40171&txtPalavraGerada=PnCG](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50193978820124040000&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=7ab86f89882172a3d575141cfaf40171&txtPalavraGerada=PnCG)>. Acesso em 6 jun. 2013.
- PORTO ALEGRE. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Agravo de instrumento: reintegração de indígenas na posse da moradia que anteriormente ocupavam na Aldeia Indígena Xapecó*. Relator: Candido Alfredo Silva Leal Junior. Agravo de Instrumento. Processo n. 5018984-75.2012.404.0000. Decisão em 19 fev. 2013. Porto Alegre, 2013. Disponível em: <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50189847520124040000&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=597372bdf54f4f8a740b11e86f91528e&txtPalavraGerada=VSDa](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50189847520124040000&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=597372bdf54f4f8a740b11e86f91528e&txtPalavraGerada=VSDa)>. Acesso em 6 jun. 2013.
- SANTILLI, Juliana. *Os direitos indígenas e a Constituição*. Porto Alegre: Núcleo de Direitos Indígenas, 1993.
- SILVA, Aracy Lopes da; GRUPIONI, Luís Donisete (Org.). *A temática indígena na escola: novos subsídios para professores de 1º a 2º graus*. Brasília: MEC, 1995.
- STRENGER, Irineu. *Da autonomia da vontade: direito interno e internacional*. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2000.
- WIKIPEDIA. *Autonomia*. [S.l.]. 2013. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Autonomia>>. Acesso em: 11 jan. 2013.